



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000443/2025
Processo: 11122-00 2025
Autoria: João do Joanhinho
Ementa: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de iptu em braille para os contribuintes com deficiência visual.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 448/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 443/2025, que: "Dispõe sobre a disponibilização do carnê de iptu em braille para os contribuintes com deficiência visual".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291803



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Além disso, a iniciativa se apoia em fundamentos constitucionais expressos: Art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), Art. 5º (igualdade, acessibilidade e não discriminação), Art. 23, II (proteção de pessoas com deficiência), Art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas com deficiência), Art. 227 (proteção à pessoa com deficiência).

Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Para garantir adequada técnica legislativa, recomenda-se:

A) Cláusula de revogação.

A expressão genérica "revogam-se as disposições em contrário" não deve ser utilizada, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que exige indicação expressa dos dispositivos eventualmente revogados.



Assim, o Art. 4º deve informar quais leis ou dispositivos serão revogados. Caso não haja norma anterior a ser expressamente revogada, recomenda-se suprimir a cláusula, evitando inadequação técnica.

B) Expressão "Prefeitura".

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "Prefeitura" refere-se ao edifício-sede do Executivo, e não ao ente administrativo. A redação normativa deve utilizar o termo "Poder Executivo" para designar o órgão responsável pelas providências administrativas.

Sugere-se, portanto, substituir "Prefeitura" por "Poder Executivo" no art. 2º do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

